

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

O banco central, a Constituição e o Real:
autonomia

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 03.05.2013

TÓPICOS

1. Pré história
2. Sumoc – conselho, atribuições, relações com o BB
3. Interregno
4. 1964 - Lei 4.595 -SFN
5. Competências do CMN
6. Competências do BC
7. Competências do BB – “conta movimento”
8. Mailson – depoimento sobre fim da “conta movimento”.
9. CF1988- ilusão sobre art. 164
10. CF 1988 - impasse no artigo 192
11. Descontrole e hiperinflação – o sistema de bancos públicos
12. A estabilização 1994 – Lei 9.069
13. A estabilização 1994 - dívidas, reestruturações e proibições
14. Novidades no BC: Dec 3088/99, EC40/03 e lei 11.036/04
15. Grau de independência

Datas básicas da evolução das instituições monetárias

- 1945. SUMOC
- 1964. BCB capturado.
- 1988. CF progressos e desastres.
- 1994. Plano Real – recaptura do CMN
- 1996. PROES + Basileia para bancos públicos + LRF etc
- 1999/2004. metas
- 2008-13. recriação cta mov. via BNDES

LEI Nº 6.045, DE 15 DE MAIO DE 1974. BC Geiseliano

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O caput do artigo 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art 2º

Art 3º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III - Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII - Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII - Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

LEI Nº 6.045, DE 15 DE MAIO DE 1974. (cont.)

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

§ 1º O Conselho deliberará por maioria de votos com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional sem direito a voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art 4º O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e seis Diretores nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis ad nutum ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.795, de 1980](#))

Art 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1974.

ERNESTO GEISEL

Mario Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alysson Paulinelli , Severo Gomes, Maurício Rangel Reis, João Paulo dos Reis Velloso

1988

Novidades trazidas pela nova
Constituição

1988 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL **NOVIDADES**

Art. 21. Compete à União:

...

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - **É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.**

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.

1988 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (versão original)

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1996](#))

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: (a) os interesses nacionais; (b) os acordos internacionais

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (versão original)

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º - A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º - **As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.**

OBSERVAÇÕES.

A vedação do art. 164 funcionou, mas não afetou o financiamento do TN e de entidades públicas, incluindo estados, municípios e suas empresas, por bancos públicos. **A conta movimento não era realmente necessária.**

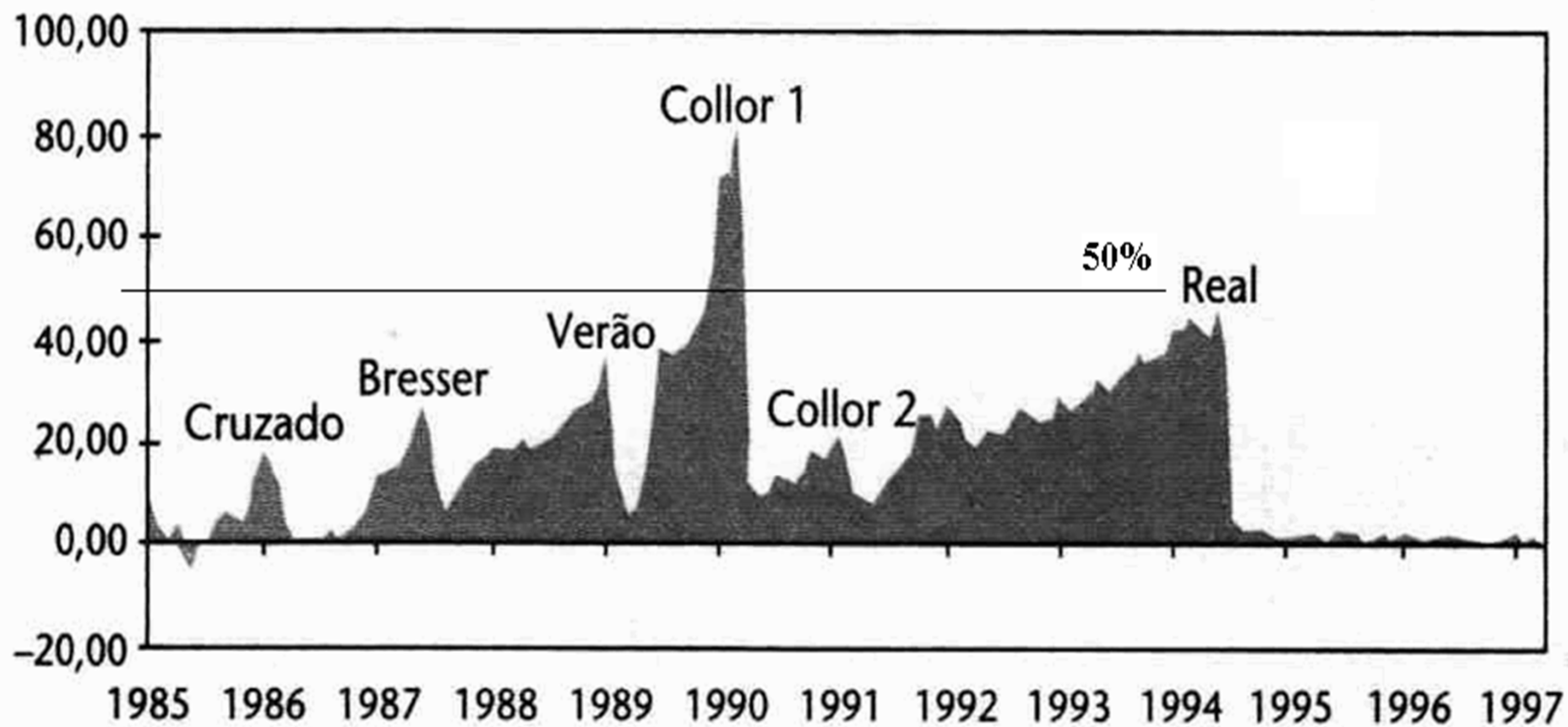
O “orçamento monetário” ressurge em 1986-94 num a infinidade de operetas:

- Atividades de bancos federais explodem
- Atividades de bancos estaduais explodem
- (junto com explosão do endividamento intra-federativo)
- Atividades financeiras de estatais nos 3 níveis de governo

Muito difícil documentar os “deficits” incorridos em 1986-93, a despeito da impressão de total e absolute descontrole, pois só aparecem a partir de 1993 quando começam as rodadas de renegociação de dívidas estaduais revelando volumes astronômicos de dívidas impagáveis:

- Elétricas (CRC)
- Contratual
- Mobiliária
- Municípios
- Bancos

Inflação mensal (%)



OBSERVAÇÕES TÉCNICAS

Art. 192 ----- “recepção” da Lei 4.595 como Lei Complementar,

A lei 4.595 só poderia ser modificada no atacado” apenas na LC que regulamentaria o art. 192 inteiro, numa só lei.~~~(como as vírgulas são importantes)

STF decidiu que o dispositivo sobre os 12% não era “auto aplicável” e com isso tinha que fazer parte da regulamentação total do art. 192

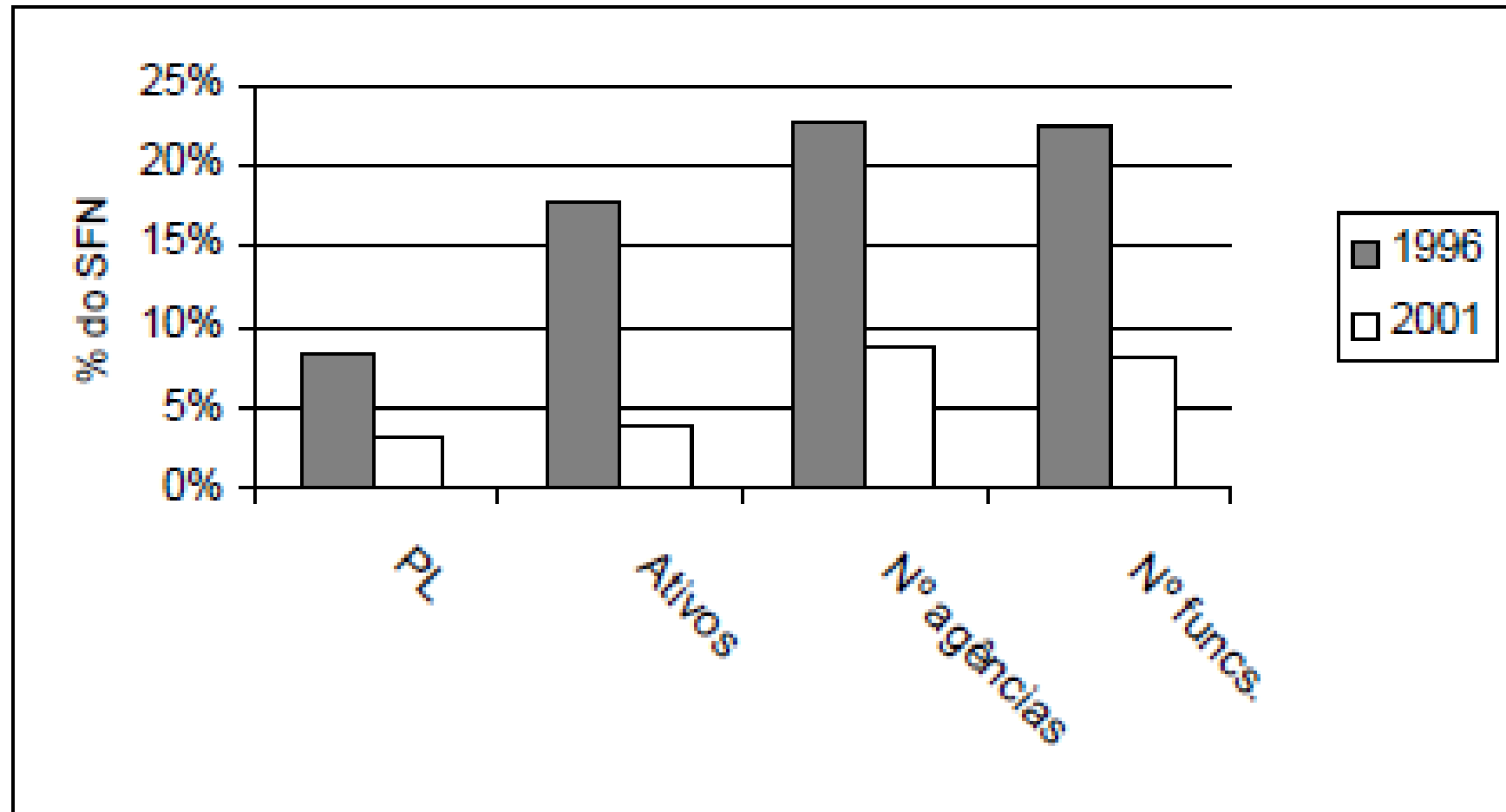
Foi tentado por inúmeros parlamentares (resumo no livro Verçosa), mas se mostrou tão impossível quanto foi o projeto Correa Castro.~~~~ (leis muito grandes são impossíveis de se fazer, exceto se forem inócuas)

Com isso, espaço muito pequeno para mudar qq coisa (apenas alguns aspectos da lei 4.595 não cobertos pelo art. 192 podiam ser alterados por lei (ou medida provisória). **Ficamos, portanto, prisioneiros da Lei 4.595.**

Em retrospecto, melhor assim, pois teria saído muita bobagem

O sistema de bancos públicos estaduais como exemplo de como a conta movimento não era mesmo necessária e o financiamento inflacionário do estado (e das províncias) pode ter lugar em variadíssimos formatos

Indicadores das instituições financeiras estaduais e do SFN – 1996-2001



Fonte: Banco Central do Brasil

ANEXO 2

**Dívida do estado de São Paulo
junto ao Banespa – 1986-1995**

Em US\$ milhões

Data	Estatais	Assunção	ARO	Total
31.12.86	901,4			901,4
31.12.87	924,8			924,8
30.09.88	866,1	164,1		1.032,2
31.12.89	874,7	745,3		1.620,0
31.12.90	1.341,4	843,2	630,9	2.815,5
31.12.91	1.371,0	1.011,0	983,0	3.365,0
31.12.92	1.747,0	1.605,5	1.473,8	4.826,3
31.12.93	2.164,3	1.919,8	1.760,9	5.845,0
31.12.94	4.155,4	3.617,4	3.315,2	11.088,0
31.12.95	15.817,8	4.917,7	4.835,7	15.817,8

Fonte: Dall'Acqua (1997:39)

Regimes especiais – 1987-2001

Instituição	Raet		Liquidação extrajudicial	
	Decretação	Término	Decretação	Término
Banerj	26/2/1987	27/2/1989	30/12/1996	6/2/2002
BEM	26/2/1987	22/9/1988		
Besc	26/2/1987	27/2/1989		
Badesc	26/2/1987	27/2/1989		
BEC	26/2/1987	30/12/1988		
BDRIO	26/2/1987	16/8/1988	16/8/1988	28/12/1988
Bemat	26/2/1987	27/2/1989		
	2/2/1995	28/1/1998	28/1/1998	2/6/1999
Baneb	18/3/1987	17/3/1989		
Minascaixa	15/5/1987	15/5/1989	15/3/1991	24/8/1998
Credireal	15/5/1987	15/5/1989		
Banpará	29/5/1987	29/5/1989		
Produban			16/11/1988	5/9/1989
	5/9/1989	4/9/1991		
	23/1/1995	22/7/1997	22/7/1997	-
BEP	7/6/1989	10/10/1990	9/4/1991	27/1/1994
Banacre	7/6/1989	31/7/1990		
Badesul			7/3/1989	14/3/1990
	14/3/1990	31/1/1992		
Bandern			20/9/1990	20/1/2000
Caixego			20/9/1990	21/10/1997
Paraiban			20/9/1990	18/3/1994
Badep			5/2/1991	8/8/1994
Bandepe	27/9/1991	17/3/1992		
Banespa	30/12/1994	26/12/1997		
BDRN			30/12/1994	20/1/2000
Beron	20/2/1995	14/8/1998		
Banap			3/9/1997	28/7/1999

Fonte: Bacen/ Deliq

Obs.: As instituições coligadas dos bancos comerciais e múltiplos citados também foram submetidas aos regimes especiais nas mesmas datas.

Situação atual do Proes – 2002

Instituições financeiras estaduais
transformadas, extintas ou
privatizadas desde 1996

Instituições financeiras estaduais
remanescentes e a criar

Opção	Instituição financeira		Instituição financeira
Extintas/ Em liquidação	Banacre Banap Bandem Banroraima BEMAT Beron Rondonpoup Caixego Minascaixa Produban Badesc Bandes BDGoiás Desembanco	Agências de fomento criadas	Agência de Fomento do AP Agência de Fomento do AM Agência de Fomento do PR Agência de Fomento de RO Agência de Fomento de RR Agência de Fomento do RN Badesc – Agência Catarinense de Fomento Caixa Estadual S.A – Agência de desenvolvimento (RS) Desembahia Goiás Fomento
Privatizadas pelos estados	Bandepe Bandepe DTVM Baneb Baneb Financeira Baneb Crédito Imobiliário Baneb CCVM Dibahia Baneb DTVM Baneb Leasing Banerj ¹ Banestado Banestado Leasing Banestado CVM Banco del Paraná Bemge Bemge DTVM EFI Bemge Credireal Credireal CCVM Credireal Leasing Paraiban ¹	Agências de fomento a criar	Agência de Fomento do AC Agência de Fomento de AL Agência de Fomento de MG ³ Agência de Fomento de MT Agência de Fomento de PE Agência de Fomento do PI

(continua)

Instituições financeiras estaduais transformadas, extintas ou privatizadas desde 1996

Instituições financeiras estaduais remanescentes e a criar

Privatizadas pela União	Banespa ¹ Banque Banespa Intern. ¹ Banescor Banesleasing BEA BEG BEG DTVM	Instituições saneadas	Banese Banestes ⁴ Banestes Créd. Imob. ⁴ Banestes Financeira ⁴ Banestes DTVM ⁴ Banpará Banrisul Banrisul Arrend. Mercantil Banrisul CCVM NossaCaixa BDMG BEC ² BEC DTVM ² BEM ² BEM DTVM ² BEP ² BESC ⁴ Bescval ² Bescredi ² Bescri ² Bescleasing ²	Absorvidas pelo BB privatizados
	Não incluídas no Proes	Bandes (ES) BRB (DF) BRB DTVM BRB Financeira		

Fonte: Bacen

- Obs.:
- 1 – Privatizado sem utilização de recursos do Proes.
 - 2 – Atualmente, sob controle federal, em processo de privatização.
 - 3 – Deveria ser criada com a concomitante extinção do BDMG.
 - 4 – Em processo de privatização, conduzido pelo estado.

Privatizações de bancos estaduais: datas e valores

Em R\$ milhões

Instituição	Data do leilão	Comprador	Valor
Banerj	26/6/1997	Itaú	311,10
Credireal	7/8/1997	BCN ¹	134,20
Bemge	14/9/1998	Itaú	603,06
Bandepe	17/11/1998	ABN Amro	182,90
Baneb	22/6/1999	Bradesco	267,80
Banestado	17/10/2000	Itaú	1.799,26
Banespa	20/11/2000	Santander	7.160,92
Paraiban	8/11/2001	Real ABN Amro	79,14
BEG	4/12/2001	Itaú	680,84
BEA	24/1/2002	Bradesco	192,54
TOTAL	-		11.411,76

Fonte: Banco Central

Obs.: 1 – Posteriormente adquirido pelo Bradesco.

PIB nominal de 1997 = 940 bi

Valor dos títulos federais emitidos no âmbito do Proes

Em milhões de R\$

Estado	Data	Valor Emitido	Total por Estado
Acre	29/3/1999	131,07	131,07
Alagoas	16/10/2002	457,00	
	16/10/2002	45,00	502,00
Amapá	29/12/1998	24,85	
	24/2/1999	4,00	28,85
Amazonas	2/8/1999	312,55	
	25/8/1999	51,10	
	6/9/2000	53,27	416,92
Bahia	1º/6/1998	164,53	
	25/8/1998	1.433,06	
	3/10/2001	113,41	1.711,00
Ceará	27/5/1999	984,72	984,72
Espírito Santo	25/11/1998	260,36	260,36
Goiás	27/5/1999	476,21	
	20/8/2000	60,00	
	4/10/2000	65,14	601,35
Maranhão	15/12/1998	29,82	
	13/1/1999	302,14	331,96
Mato Grosso	22/1/1999	193,11	193,11
Minas Gerais	15/6/1998	336,38	
	16/6/1998	616,12	
	24/6/1998	2.280,38	
	2/7/1998	329,45	
	6/8/1998	172,06	
	19/8/1998	902,84	
	4/5/2000	59,96	4.697,19
Pará	22/1/1999	127,41	127,41
Paraná	5/3/1999	2.687,36	
	16/6/1999	136,75	
	1º/12/1999	735,01	
	15/12/1999	1.638,51	5.197,63
Pernambuco	15/8/1998	328,66	
	27/8/1998	915,74	1.244,40
Piauí	24/2/2000	69,08	
	6/9/2000	76,80	145,88
Rio Grande do Norte	18/3/1999	100,94	
	22/12/1999	4,00	104,94
Rio Grande do Sul	10/12/1998	2.379,88	
	5/7/2000	176,27	2.556,15
Rio de Janeiro ¹	15/7/1998	3.879,68	3.879,68
Rondônia	20/5/1998	549,20	549,20
Roraima	18/2/1999	39,98	39,98
Santa Catarina	29/3/1999	197,76	
	5/5/1999	68,48	
	7/8/2000	779,97	
	30/8/2000	0,02	
	1º/3/2002	89,62	
	26/3/2002	28,20	
	6/9/2002	62,80	
	26/9/2002	349,99	1.576,84
São Paulo ¹	23/12/1997	33.578,50	
	24/12/1997	2.548,00	36.126,50
Sergipe	18/1/1999	40,98	40,98
Total		61.448,11	61.448,11

A estabilização, 1994.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL ([Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#)), que terá curso legal em todo o território nacional.

....

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

.....

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

CAPÍTULO II - Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

- I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e
- II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

.....

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

- I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e
- II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

CAPÍTULO II - Da Autoridade Monetária

....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil.

...

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)
- IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995. (cont.)

CAPÍTULO II - Da Autoridade Monetária

....

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

- I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;
- II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#);
- III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

- I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- III - de Crédito Rural;
- IV - de Crédito Industrial;
- V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;
- VI - de Endividamento Público;
- VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

OBSERVAÇÕES

Muita “perfumaria” na Lei 9.069; a única mudança realmente importante era a RECAPTURA do CMN, mantida a sua centralidade no controle do BC e sobretudo do “orçamento monetário”, sobre os sistema de bancos públicos, sobre o contingenciamento de crédito de bancos privados a entes estatais.

Foi fundamental que os rescalonamentos de dívidas estaduais PROIBISSEM NOVA ENDIVIDAMENTO na modalidade reescalorada (elétrica, contratual, mobiliária, bancos e municípios).

Foi fundamental que adicionalmente a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) impusesse limites de endividamento como proporção da Receita Líquida; e que também estipulasse limites para crescimento da folha (uma das poucas despesas não contingenciáveis) incorporando Lei Camata.

Foi fundamental a reforma da previdência, em seus aspectos limitadores às aposentadorias nos estados e municípios.

A MESMA DISCRICIONARIEDADE USADA PARA DESARRUMAR A CASA, AGORA USADA PARA O BEM.

OBSERVAÇÕES 2

3 mudanças relevantes nas instituições monetárias:

1. 1999 - Regime de metas: diretriz do PR (modelo geileliano), de grande eficácia para constranger autoridades e promover a disciplina.
2. 2003 - EC40 “conserta” o artigo 192 e retira toda a perfunctória
3. 2004 - Presidente do BC passa a ser ministro de Estado

DECRETO Nº 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

Estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 14, inciso IX, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA :

Art. 1º Fica estabelecida, como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de "metas para a inflação".

§ 1º As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

§ 2º As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a fixação deverá ocorrer:

I - para os anos de 1999, 2000 e 2001, até 30 de junho de 1999; e

II - para os anos de 2002 e seguintes, até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior. ([Vide Decreto de 26 de junho de 2002](#))

Art. 2º Ao Banco Central do Brasil compete executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas.

DECRETO Nº 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999. (cont)

....

Art. 3º O índice de preços a ser adotado para os fins previstos neste Decreto será escolhido pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º Considera-se que a meta foi cumprida quando a variação acumulada da inflação - medida pelo índice de preços referido no artigo anterior, relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário - situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

Parágrafo único. Caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro de Estado da Fazenda, que deverá conter:

.....

Art. 5º O Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de "metas para a inflação", os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999;
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

1988 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado **por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

LEI Nº 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º..... § 1º.....

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil;

....." (NR)

"Art. 25.

.....
Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função estende-se também aos atos administrativos praticados pelos ex-ocupantes do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil no exercício da função pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho